

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS ENQUANTO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – UMA REVISÃO DE LITERATURA

Ana Paula Farias Gonçalves ¹
Emanuel Darllyson Santana Viana ¹
Patrícia Santana Quinto ¹
Caê Matos Teixeira de Almeida ²

RESUMO

A Lei nº 11.340/06 prioriza a isonomia, a proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar, a partir de mecanismos sobre a tutela do gênero. No Brasil, esse tipo de violência contra a mulher transgênero e transexual, em posição de vulnerabilidade e marginalidade social, cresce exponencial à necessidade de regulamentação a Lei Maria da Penha, a partir do contexto em que essa violência ocorre. Diante da urgência de discussão, delineou-se esta pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, sob a ótica da legislação vigente e das propostas legislativas, com o objetivo de demonstrar que o dispositivo legal, a Lei nº 11.340/06, não fora criado para proteger as mulheres em razão do sexo, mas sim, em razão do gênero. Isto posto, aborda-se a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha, com viés à recomendação do Projeto de Lei 8.032/2014, para que a mulher trans também receba o devido respaldo legislativo que lhe cabe. Conclui-se que existe necessidade de uma modificação, justamente proposta pelo Projeto de Lei, que traria expansão da proteção que a Lei Maria da Penha oferece, mas nesses moldes, a aplicabilidade da lei não faria interpretações dentro do gênero feminino.

Palavras-chave: Direito da mulher. Legislação. Lei nº 11.340/2006. Violência de gênero.

ABSTRACT

Law nº 11.340/06 prioritizes equality, to protect women against domestic and family violence, based on mechanisms for the protection of gender. In Brazil, this type of violence against transgender and transsexual women, in a position of vulnerability and social marginality, grows exponentially with the need to regulate the Maria da Penha Law, based on the context in which this violence occurs. Given the urgent need for discussion, this bibliographical research was designed, with literature review, from the perspective of current legislation and legislative proposals, with the objective of demonstrating that the legal provision, Law No. 11,340/06, was not created to protect women on grounds of sex, but yes, on grounds of gender. That said, the possibility of applying the Maria da Penha Law is addressed, with a bias to the recommendation of the Bill 8032/2014, so that the trans woman also receives the due legislative support that is due to her. It is concluded that there is a need for a modification, precisely proposed by the Bill, which would bring expansion of the protection that the Maria da Penha Law offers, but in these molds, the applicability of the law would not make interpretations within the female gender.

Keywords: Women's rights. Legislation. Law No. 11,340/2006. Gender violence.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC/VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, e-mail: paula.farias481@gmail.com; emanueldarllyson19@gmail.com; patiquinto92@gmail.com;

²Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC/VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, professor mestre, e-mail: calmeida.vic@ftc.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06 prioriza a isonomia, a proteger mulheres contra a violência doméstica e familiar, a partir de céleres e eficazes mecanismos sobre a tutela do gênero. Não obstante, a mulher brasileira vive uma realidade assustadora, noticiada em casos de violência, em números preocupantes, a questionar a efetividade da Lei Maria da Penha, que, embora relevante em conter a violência sobre o gênero, a eficiência ainda é desuniforme no país, pois depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, ainda distribuída de forma heterogênea no território, principalmente nas pequenas cidades (CAMBRAIA 2020).

Diante dos modelos familiares inseridos na sociedade, existe a violência doméstica/familiar entre casais do mesmo sexo, o que ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha não somente à mulher biologicamente identificada, mas também à mulher transgênero e transexual, em vista da posição de vulnerabilidade em relação ao parceiro. Ademais, a mulher trans, embora não seja biologicamente mulher, se insere no gênero feminino, por identificação psicológica. Uma parcela da doutrina e jurisprudência preconiza que nos casos em que estes indivíduos sejam vítimas de violência doméstica e familiar é recomendável a aplicação analógica da Lei Maria da Penha e respectivos mecanismos de proteção (CAJADO, 2020; MARONEZE, 2021).

Segmentalmente, o quadro de violência doméstica não atinge só o sexo feminino, pois não se trata de biologia, mas de gênero, a considerar comportamento, sentimento e atitudes. Nesse contexto, inclui-se a transexualidade. É urgente, portanto, discutir direitos e garantias dos princípios constitucionais da mulher trans, vista à clara falta de interesse do legislador em conhecer, definir e legislar a respeito. Ao violar os mecanismos de proteção da Lei 11.340/06, fere-se o princípio da dignidade humana, da liberdade e dos direitos das mulheres trans, na obscuridade pela qual os casos de violência contra estas mulheres são apreciados e julgados (OLIVEIRA; BARRETO, 2018; SOUZA, 2019; MARONEZE, 2021; TILIO et al., 2021).

A violência doméstica contra a mulher trans deveria ser temática mais discutida no âmbito jurídico, haja vista que a expansão das variáveis elementares inerentes a este fatídico se dá, fundamentalmente, à complexidade dos delitos que envolvem a agressão e ao crescimento da influência social feminina. Exige-se, desta forma, emergencial regulamentação sancionatória e de entendimento do contexto em que essa violência ocorre e se torna universal. Não há uma resposta concreta em quantas são as vítimas, apenas dados de uma minoria que denuncia, mas que ainda categoriza anualmente o Brasil com um dos piores índices de homicídio por violência às mulheres transexuais e transgênero (ABGLT, 2020).

Desta forma, delineou-se esta pesquisa bibliográfica, em revisão de literatura, sob a ótica da legislação vigente e das propostas legislativas. Para tanto, consultou-se materiais

científicos como artigos publicados, entendimentos jurisprudenciais e doutrinas. Este trabalho, contudo, objetiva demonstrar que o dispositivo legal, a Lei nº 11.340/06, não fora criado para proteger as mulheres em razão do sexo, mas em razão do gênero, e aborda a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha, com viés à recomendação do Projeto de Lei 8.032/2014, para que as mulheres transexuais e transgêneros recebam o devido respaldo legislativo que lhes cabem.

2 A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À MULHER

A criação da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, baseou-se na tentativa de proteger o gênero feminino da violência, litígio recorrente que atinge mulheres em todo o mundo, a coibir e prevenir o ato doméstico e familiar contra a mulher. A edição e aprovação respaldam-se em orientações internacionais, a atender as disposições constitucionais que declamam que a família tem proteção especial do Estado. A cultura do patriarcado reafirma a superioridade do homem em detrimento da sujeição feminina. Nesse contexto, a violência contra a mulher torna-se prática comum, vivenciada por inúmeras vítimas e, portanto, enraizada na sociedade. O enfrentamento e o apoio são necessários e emergenciais (SILVA, 2017; ALVES, 2021; BITAR et al., 2021; NOGUEIRA et al., 2021; SOUSA, 2021).

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A nomenclatura popular é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que durante vinte anos foi violentada pelo marido, um professor universitário. Após duas tentativas de homicídio e o agressor impune, ganhou-se repercussão internacional e, a partir da intervenção de ONGs, chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que cobrou posicionamento da justiça brasileira, a criar a “Lei Maria da Penha”. Porém, em setembro de 2006, somente depois de vinte anos dos primeiros registros de violência é que a lei passou a vigorar, e o crime de violência contra a mulher foi regulamentado na legislação brasileira (MARQUES et al., 2020; LINS, 2021; SANTOS, 2021; NOTHAFT; LISBOA, 2021).

Marco institucional importante, a Lei procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de maior pena ao ofensor. A violência contra

a mulher está além do contexto de promulgação e elaboração da Lei, mas desde os primórdios das relações humanas. A publicação, portanto, trouxe previsão legal, ampliou a discussão sobre as intervenções e criou desafios para as iniciativas anteriores, estruturadas em outro contexto legal e político (NOTHAFT; LISBOA, 2021). Validamente, oferece instrumentos atuantes em conjunto, a proteger e acolher a vítima, e isolá-la do agressor, sob mecanismos que garantem a assistência social da ofendida. Apesar disso, depois de treze anos, ainda há uma completa lacuna acerca de estudos empíricos que avaliem a efetividade. Tem-se, então, no corpo da Lei Maria da Penha, a definição do que vem a ser a violência doméstica e familiar, ao dispor:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei (nº 11.340/2006), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

O ingresso da Lei Maria da Penha no cenário jurídico promoveu “ruptura paradigmática” na formulação e nas mudanças legais propostas. Em anos de vigência, houve obstáculos para implementar, especialmente quanto às medidas protetivas de urgência. Outrossim, a lógica da centralidade da mulher é subvertida pela lógica do sistema de justiça penal tradicional (CAMPOS, 2017). O próprio texto legal, apesar de avanços, apresenta limitações ao excluir as manifestações de violência de gênero em espaços públicos, não perpetradas por familiares, ora muito comuns no Brasil e fora do escopo de qualquer legislação preventiva, protetiva e punitiva (NOTHAFT; LISBOA, 2021):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Dados estatísticos sobre violência doméstica contra a mulher no estado do Pará, de 2008 a 2015, constata a magnitude do problema, urgência social e abrangência nacional do tema, com eixos voltados para os direitos humanos e cidadania da mulher (BITAR et al., 2021). Das 905.694 ocorrências registradas por crimes domésticos e familiares, apenas 31.793 (3,5% do total) foram enquadradas pela autoridade policial como violência doméstica, conforme a lei Maria da Penha, e instaurou-se 13.517 inquéritos, 58% do total. As violências física e psicológica são mais frequentes, a corresponder, respectivamente, a 35% e 32% dos casos. No intervalo, o crescimento da violência doméstica no Pará foi de 296% (BITAR et al., 2021).

O Título III da Lei nº 11.340/06 apresenta a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas. Ao expor a violência doméstica contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha durante a pandemia do coronavírus no Brasil (CARVALHO; BORGES, 2021; SOUSA et al., 2021), analisa-se problemáticas sociológicas, alterações propostas pela Lei nº 14.022/2020 e o empenho dos órgãos de Segurança Pública em conscientizar a população acerca da violência doméstica, para coibir delitos. O isolamento social vulnerabilizou a mulher, ao expô-la à convivência constante com o agressor e a dificuldade em acessar órgãos protetivos; que, por sua vez, precisam de rotatividade de servidores, a garantir eficiência em serviços, para que a vítima receba toda a assistência o mais breve (CARVALHO; BORGES, 2021; SOUSA et al., 2021).

Autores revelam que os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em Rondônia diminuíram, após alterações sobre o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, implementadas pela Lei 13.641/2018 (CASTRO; FERREIRA, 2021). O agressor recebe uma penalidade mais rigorosa regulamentada pela lei, a fim de que não torne a descumpri-la. A alteração refletiu na efetividade da proteção às vítimas de violência doméstica, sinalizada em diminuição no número de denúncias, inquéritos e relatos de descumprimento das medidas protetivas (CASTRO; FERREIRA, 2021).

A transformação do tratamento jurídico da violência doméstica contra mulheres demorou décadas, fruto de persistência e protagonismo dos movimentos brasileiros feministas e femininos, cuja plenitude foi a edição da Lei Maria da Penha. As contestações à lei são evidenciadas nos inúmeros empecilhos que as mulheres enfrentam para que sejam amparadas legalmente. Matizadas por discursos jurídicos, resistências à implementação demonstram que o sistema de justiça não incorporou a perspectiva de gênero prevista na lei e nos tratados de direitos humanos. O discurso judicial atua fortemente em preleção de poder oposto ao gênero e ao feminismo e interfere diretamente na vida da mulher (CAMPOS; GIANEZINI, 2019).

Após dez anos de vigência da lei esperava-se que as resistências diminuíssem, especialmente após o julgamento da constitucionalidade da LMP pelo STF. Entretanto, o que se verifica é que a vontade tenaz de não aplicar a Lei Maria da Penha e mesmo de fortemente confrontá-la não foi aplacada. As resistências institucionais e teóricas à Lei Maria da Penha são uma ameaça à prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar no Brasil e por isso deveriam ser contidas pelas instituições do próprio sistema de justiça. É inaceitável que o Brasil seja signatário há décadas desses instrumentos jurídicos e que integrantes do sistema de justiça atuem em completa dissintonia a esses instrumentos. Dar efetividade à Lei Maria da Penha começa por entender que essa legislação se insere em uma perspectiva teórica e de luta social sobre a violência baseada no gênero fundada em pesquisas e estudos de longa data (CAMPOS; GIANEZINI, 2019, p. 266).

A violência baseada no gênero se constitui um fenômeno social, complexo, polissêmico e controverso, que influencia sobremaneira o modo de viver, adoecer e morrer das mulheres (AMARAL et al., 2016; SOMENZARI, 2017). O texto legal brada maravilhas, mas a realidade é outra. A ineficiência da lei não garante total proteção, e a aplicação é precária, haja vista que as mulheres não deixaram de sofrer violência e serem mortas. É necessário implementar outras atitudes para alterar a incidência de casos de violência doméstica, numa mudança real da sociedade, a conscientizar no que se refere a como as relações interpessoais deveriam ser: pautadas no respeito e, principalmente, na igualdade (SOMENZARI, 2017).

Deste modo, muito ainda há que se realizar no sentido de prevenir a violência contra a mulher. As ações de prevenção devem ser agregadas a políticas sociais e educacionais, a reduzir as disparidades de gênero. Por outro lado, a realização de novas investigações da violência contra a mulher abre possibilidades para uma prevenção mais eficaz (AMARAL et al., 2016, p. 534).

Ao conhecer as condições de aplicação da Lei Maria da Penha e os obstáculos para universalizar o acesso à justiça à mulher vítima de violência doméstica/familiar (PASINATO, 2015), em cinco capitais brasileiras, constatou-se realidades diversas e dificuldades comuns, resultantes, sobretudo, da falta de investimento em criar estruturas, e deficiência na capacitação de recursos humanos. Qualificação profissional, domínio sobre procedimentos administrativos

e atendimento ao público, favorecem o bom acompanhamento, e permite domínio sobre as especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher (PASINATO, 2015).

Desta forma, é possível ajudar a mulher a superar os obstáculos retratados, como a falta coerência profissional e de protocolos adequados ao atendimento e aos encaminhamentos, que não são orientados por regras institucionais que deveriam ser aplicadas por todos os profissionais de acordo com as situações que se apresentem. Na prática, isto ocorre de acordo com o “perfil” do profissional (da delegada titular, do juiz etc., e de cada um dos membros de suas equipes), a condicionar o acesso das mulheres aos direitos por uma maior ou menor sensibilidade do profissional e conhecimento sobre a gravidade do problema da violência doméstica ou familiar, a denegrir a efetividade da Lei Maria da Penha (PASINATO, 2015).

Ao analisar audiências de custódia, problematiza-se a ausência da vítima nos casos da Lei Maria da Penha no ato (VALENÇA; MELLO, 2020). Constatou-se que o agressor, ao dividir, nas audiências, espaço com ladrões e traficantes, esvazia a gravidade da violência doméstica, a gerar decisões liberatórias que não são necessariamente um problema em si, mas podem se tornar quando não acompanhadas de assistência específica à vítima. Defende-se o diálogo entre a Lei Maria da Penha e a audiência de custódia, para que as especificidades dessa forma de violência possam se sobrepor à padronização dos procedimentos e a uma cultura jurídica autoritária, a minorar a revitimização da mulher no processo penal. O primeiro passo para isso é conscientizar-se desse processo em prol da mudança, a evitar o retrocesso ao momento anterior da criação da Delegacia da Mulher (VALENÇA; MELLO, 2020).

3 IDENTIFICAÇÃO E CONCEITOS SOBRE A MULHER TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O conceito de mulher perpassa a história. Compreender a identidade feminina como uma multiplicidade dinâmica de papéis sociais exige recuperar os contextos que possibilitaram a construção da mulher em função do tempo. A transformação dos papéis de homens e mulheres começou no século XVIII, em virtude de mudanças políticas, sociais e econômicas. Inexoravelmente, a mulher trans tem exímio histórico de luta ao conquistar espaço na sociedade. A Lei Maria da Penha surgiria nesse ínterim, a romper as barreiras da impunidade e do preconceito, proteger estas mulheres e prevenir futuros delitos, ao prever punição ao agressor. A história feminina é concomitante à ideologia patriarcal, que delimita explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres.

Toda e qualquer ação que vise garantir defesa de direitos de travestis e transexuais deve considerar especificidades e, para isso, conhecer alguns conceitos previamente é muito importante. Sumariamente, identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem de si, uma experiência interna e individual, em gênero masculino, feminino ou outro, independente do sexo biológico, tal qual as pessoas transgêneras (quando a identidade de gênero não está ligada ao sexo de nascimento) e as pessoas cisgêneras (quando a identidade de gênero está ligada ao sexo de nascimento). Enquanto isso, a orientação sexual refere-se à direção que cada pessoa tem em relação à sua atração emocional, afetiva ou sexual, por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou por mais de um gênero (ABGLT, 2020).

As três orientações sexuais mais conhecidas são: pelo mesmo sexo/gênero (homossexualidade), pelo sexo/gênero oposto (heterossexualidade) ou pelos dois sexos/gêneros (bissexualidade). No entanto, existe uma variedade de identidades de gênero e orientações sexuais, já que o ser humano é múltiplo e transcende os conceitos preestabelecidos. A pessoa trans, por sua vez, é aquela cuja identidade e expressão de gênero não estão conforme as normas e expectativas impostas pela sociedade em relação ao gênero que lhe foi designado ao nascer, com base em sua genitália. A categoria trans é ampla e abarca mulheres e homens transexuais, mulheres travestis, pessoas não binárias (que não se identificam com nenhum gênero), entre outras identidades. Como possuem identidade de gênero diferente do sexo biológico, podem manifestar o desejo de se submeterem a intervenções cirúrgicas para adequar atributos físicos de nascença à identidade de gênero constituída (CARVALHO, 2018; ABGLT, 2020).

Enquanto isso, o termo transgênero é utilizado para descrever pessoas que transitam entre os gêneros, e a identidade de gênero transcende definições convencionais de sexualidade. (ABGLT, 2020). Outrossim, a mulher está além do sexo biológico e faz parte de uma construção social e psicológica. A mulher transexual por muito tempo habitou em um limbo jurídico/social sem amparo da sociedade e do Estado. A violência contra a mulher cis e trans é cultural, que só não é maior devido à tutela pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), embora estejam anexas a controvérsias. Conhecer o perfil da vítima de violência doméstica permite desenvolver ações sociais e de saúde para erradicar o problema.

Num levantamento sobre a violência doméstica e familiar no estado do Pará (BITAR et al., 2021), registrou-se que a maioria das vítimas tem faixa etária entre 18 e 34 anos (61,5%); 25% possuíam ensino fundamental incompleto, e 75,5% foram registradas como negras. No ensejo, os autores sinalizam que apesar dos dados estatísticos serem uma ferramenta indicadora, a menção de informações relacionadas a condições socioeconômicas das vítimas é negligenciada. O empoderamento econômico é uma estratégia de saída da situação de violência

e retomada da vida com maior segurança e tranquilidade. Na Lei Maria da Penha, os dados podem ser um quarto eixo de medidas a serem adotadas, juntamente com medidas preventivas, protetivas e de responsabilização em caso de violência doméstica/familiar (BITAR et al., 2021).

Ao analisar a violência doméstica/familiar (BEZERRA; RODRIGUES, 2021; BATISTA; FRANÇA, 2021), traçou-se o perfil da vítima e do agressor, e mapeou a distribuição espacial das agressões, por registros da emissão de medidas protetivas pela justiça. As vítimas são solteiras ou casadas, com idades entre 26 e 43 anos, sem renda fixa, baixa escolaridade, social e economicamente vulneráveis. Os agressores têm entre 26 e 34 anos e, majoritariamente, não têm mais relações afetivas com as vítimas. A distribuição espacial heterogênea revela desigualdade social; haja vista que a maioria das medidas protetivas foi concedida a mulheres residentes em bairros periféricos (BEZERRA; RODRIGUES, 2021; BATISTA; FRANÇA, 2021). A melhor condição econômica da mulher trans determinaria maior acesso ao conhecimento, compreensão dos direitos e deveres do gênero, maior acesso à justiça e à saúde. Ademais, a violência doméstica atinge classes mais instruídas; porém, a subnotificação dos casos é mais proeminente (COSTA et al., 2020; SILVA et al., 2020; SILVA ALVES, 2021).

A transfobia é um fenômeno comum na vivência da população transgênero e transexual com consequências graves no bem-estar físico e psicológico, com risco de homicídio e suicídio, a categorizar-se como uma questão de saúde pública, mental e de direitos humanos (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021). A violência transfóbica resulta de excludentes normas de gênero existentes e dos estereótipos mantidos pelos próprios mecanismos de controle sexual que os produziram, e está presente nas matrizes do viver da mulher trans, a obrigar que o indivíduo se enquadre aos modelos sexuais hegemônicos ou será marginalizado pela sociedade excludente (AMARAL et al., 2016; PRADO et al., 2019; ZERBINATI; BRUNS, 2019).

Um relato de uma mulher transgênero (SILVA, 2019) evidencia o Brasil líder em índices de assassinatos motivados por ódio e transfobia contra transexuais, transgêneros e travestis, na contramão do desrespeito pelo consumo exorbitante de pornografia do gênero. Arma contra o sistema patriarcal, cisgênero e machista, o conhecimento e a luta pelos direitos, podem transformar vidas. Menciona-se a contraditória adoração às mulheres trans famosas, enquanto as marginalizadas pela sociedade são violentadas, mortas e sequer noticiadas. Por fim, relata que o conhecimento e a formação acadêmica fizeram-na entender a importância da presença da mulher trans nos espaços educacionais (SILVA, 2019).

4 LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos, haja vista que a justiça passou a tratar a violência doméstica sob os méritos da lei, e foi introduzida na legislação brasileira com intenção de proteger o gênero feminino de violências sociais ou domésticas, claramente mencionada no parágrafo único do artigo 5º: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Assim, enuncia a possibilidade de a mulher trans receber amparo legal quando vítima de violência doméstica/familiar. Embora a aplicação do direito mude em função da evolução social, amparar e proteger a dignidade humana é garantia básica de resguardo à mulher trans, ante as inconsistências e vulnerabilidade no ambiente familiar (SILVA et al., 2020; MAIA et al., 2020; SANTANA et al., 2021).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Sob a premissa de que o conceito “independente de orientação sexual” da Lei Maria da Penha engloba mulheres cisgêneros, transexuais e travestis, discutiu-se a utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher transgênero (COSTA et al., 2020). O processo pelo qual todas as partes envolvidas numa ofensa se reúnem para discutir e resolver o conflito, a propor soluções para o presente e para o futuro, contribui para que vítimas de violência gozem de direitos, a estimular a comunidade a buscar apoio jurídico e engajar na sociedade por equidade. Outrossim, existem correntes contrárias e favoráveis sobre o uso da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher trans (COSTA et al., 2020).

Algumas enfatizam que se dá margem à impunidade do agressor e não garante a eficácia do resultado; as favoráveis apontam a restauração da dignidade e ressocialização tanto do agressor quanto da mulher, a priorizá-la. A inclusão de mulheres trans na prática restaurativa nesses casos de violência exige que mediadores/facilitadores do processo estejam preparados e especializados, e que tanto a vítima quanto o ofensor acordem sobre o processo. Ademais, a aplicação estimula a independência emocional e social da mulher, quebra paradigmas de relações convencionais entre os gêneros e promove um espaço de fala e vivência que contribui para renovar e (re)implementar pautas jurídicas dessa população (COSTA et al., 2020).

Ao incluir a mulher transgênero no grupo de amparo pela Lei Maria da Penha, vê-se como alternativa, diferentemente da agressão à pluralidade sexual e de gênero, a transgredir e romper com a norma sexual binária, cisnormativa, naturalizante e supressora, a frutificar posturas acolhedoras, mantenedoras e emancipatórias da vida, livres de estigma e transfobia. Isso é evidenciado em estudos da Lei Maria da Penha a partir das subjetividades das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis (ZERBINATI; BRUNS, 2019; MONTANHER et al., 2020). É certo que quando a lei foi criada, a transexualidade ainda figurava no rol da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, como uma forma de transtorno mental; no entanto, a despatologização já é defendida, prioritariamente pelos movimentos transfeministas, há muito tempo (GALLAS et al., 2019; LOPES; LEITE, 2019).

Indiscutivelmente, a lei seria uma grande conquista para as mulheres trans, pois preveniria e coibiria as violências no âmbito doméstico, familiar e em relacionamentos afetivos, se fosse efetivamente executada em favor do gênero, como se escreve. Embora afirme que todas as mulheres, independente de raça, classe, etnia, orientação sexual têm o direito de gozar da lei, isso inexistente na prática, por concepção social heteronormativa e cis sexista, a invisibilizar as mulheres transgênero. Ao analisar o alcance da Lei Maria da Penha, especificamente para mulheres trans, e debater sobre a ausência de produções científicas, principalmente jurídicas, constatou-se uma lacuna sobre políticas públicas a essas mulheres, decorrente da invisibilidade e do preconceito enraizado e a florado nos tribunais (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2020).

Consoante aos incisos do art. 5º da Lei nº 11.340/06, que enumeram o campo de abrangência da Lei – âmbitos doméstico e familiar ou relação íntima de afeto, é vital considerar que, quando menciona “qualquer relação íntima de afeto”, está a se referir a (quase) todos os tipos de relação, inclusive a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo. Destarte, se o sujeito passivo possuir identidade social com o sexo feminino, estaria sob a proteção desta lei. No entanto, ao considerar as inúmeras jurisprudências, constata-se que a posição quanto à possibilidade e/ou impossibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha para proteger indivíduos

cuja orientação sexual seja adversa à heterossexual, não é pacífica (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2020; MONTANHER et al., 2020).

Não obstante o crescente entendimento acerca do caráter cultural dos papéis de gênero, a busca pelas fundações que estabilizam estas categorias tem nos levado comumente de volta a algum fato supostamente científico e incontroverso: mulheres são naturalmente vulneráveis ou mulheres não são naturalmente vulneráveis. Quando o recurso à biologia não é explícito, recorre-se a uma visão cultural que emula atributos tidos como naturais. O aspecto performativo de ser uma mulher é, assim, tornado invisível e muitas formas de ser mulher ficam excluídas da definição legal sem um argumento coerente que justifique essa exclusão. Corpos são sexuados e generificados inexoravelmente e constituídos dentro de uma cultura que normaliza a heterossexualidade e identidades binárias e trata como patológico tudo que foge a esses alinhamentos (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2020, p. 254).

Ao estudar a história da transexualidade e reflexos jurídicos gerados pela mudança de gênero (MENEGASSO, 2020), quanto à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, sinaliza-se a necessidade de regulamentação legal de direitos, a garantir efetiva segurança jurídica, uma vez que as decisões judiciais são variáveis e subjetivas. Historicamente, a transexualidade já foi classificada como transtorno mental, até deixar de ser considerada como doença e passar à denominação de “incongruência de gênero”, estudada sob o aspecto social, não mais sob o patológico. A evolução deve ser acompanhada pelo Direito, a efetivar a proteção do grupo minoritário, reconhecido recentemente, mas ainda cercado de preconceito, devido ao estigma deixado pela história (MENEGASSO, 2020).

Outrora, isso ainda conturba a população transexual brasileira, visto o alto índice de violência contra os indivíduos e a falta de regulamentação e amparo legais específicos. A possibilidade de mulheres transexuais figurarem como sujeito passivo no feminicídio na Lei Maria da Penha requer previsão expressa da lei; haja vista que a legislação brasileira possibilita que transgêneros alterem o registro civil, a fim de constar o nome e o sexo pelo qual se identificam (CARMO et al., 2021; OLIVEIRA; FERREIRA, 2021), e todo o processo médico para a redesignação sexual é disponibilizado pelo Estado brasileiro, através do Sistema Único de Saúde (MENEGASSO, 2020; MONTEIRO; PORCHAT, 2021; PONTE et al., 2021).

A pessoa transexual deve ser efetivamente protegida e alcançada pela lei, conforme sua orientação sexual. Não há como o Estado permitir que a mulher transexual se torne mulher de forma física e jurídica, para depois negar-lhe a proteção específica destinada às mulheres. Portanto, as mulheres transexuais possuem o direito de serem alcançadas pela proteção conferida pela Lei Maria da Penha, que deve ser expressa sobre essa possibilidade, a fim de acabar com a insegurança jurídica. Além disso, é preciso que um critério seja estabelecido ao garantir tais direitos, uma vez que há pessoas transexuais sem alteração do registro civil e sem realização da cirurgia de redesignação sexual. Tais hipóteses devem estar expressamente previstas em lei, para que a escolha dos critérios não dependa de decisões judiciais variáveis e sem segurança jurídica (MENEGASSO, 2020, p. 51).

Entre tantos, apresentou-se, em 2014, o Projeto de Lei 8032/14 da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que propõe estender às mulheres transexuais e transgêneros a proteção da Lei nº 11.340/06. Sobre a “promessa” legal em proteger mulheres, independente de orientação sexual, de violência doméstica e familiar que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, justifica-se a criação do projeto com a prerrogativa de que a lei, instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar aos casos de mulheres transexuais e transgêneros em situação de violência. Estender a proteção da lei “é natural e necessário”, haja vista que esta tipifica situações de violência doméstica, proíbe pena de multa ao agressor, amplia a punição e determina o encaminhamento das vítimas e dos dependentes a programas de proteção e de assistência social (LOPES; LEITE, 2019).

A lei Maria da Penha está inserida na seara jurídica pátria com o fulcro na proteção do gênero feminino visando coibir atos de violência seja no âmbito familiar ou social. Partindo do princípio que tal lei possui importante função no que tange o eixo de prevenção, punição e erradicação das várias formas de violência contra a mulher, e observando a aplicabilidade dessa lei a todos aqueles que se reconhecem incluídos sob égide do gênero feminino, o Projeto de Lei nº 8.032/2014 surge como importante objeto de adequação da realidade social na ampliação dessa proteção as minorias dentre tal gênero. Ao aplicar a lei 11.340/2006 apenas em razão do sexo biológico feminino e em decorrência desse caráter de decisões não pacificadas, e que ora protegem o gênero, ora se baseiam apenas na condição biológica, é um tratamento desigual entre os indivíduos lesionando princípios constitucionais. Existe uma real necessidade da modificação trazida pelo Projeto de Lei nº 8.032/2014, vez que, assim, a aplicabilidade fática da lei não faria acepções dentre o gênero feminino e evitaria a discricionariedade das decisões judiciais (GUSMÃO; FONSECA, 2018, p. 15).

Protetivo às mulheres e punitivo aos agressores, é mais que justo aplicar o Projeto de Lei nº 8.032/2014 em defesa e respaldo legal às mulheres transexuais e transgênero, vítimas de violência doméstica/familiar. Nesta toada, o documento que utiliza o termo “identidade de gênero”, a agregar indivíduos que se identifiquem como mulher, a fins de amparo judicial, está embargado desde 2014, numa demora imódica para aprovação, completo descaso com a classe. A interdição patrocina injustas decisões judiciais e insegurança jurídica em um cenário violento, dentro e fora de casa. A reformulação e flexibilização do conceito de mulher, a reconhecer a transgênero/transsexual como mulher, a efeitos penais e devido amparo a partir dos mecanismos cabíveis, significaria grande avanço jurídico, pois o Estado abarcaria mais vítimas de violência doméstica. Assim, a Lei Maria da Penha sanaria um vício e concederia a proteção às que estão escondidas na literalidade do termo mulher, empregado diversas vezes na Lei nº 11.340/2006 (ZERBINATI; BRUNS, 2019; COSTA, 2020; SOUZA, 2020; REIS; COSTA, 2021).

Ao apresentar o reconhecimento jurídico da possibilidade de aplicar a qualificadora de feminicídio e a Lei Maria da Penha a mulheres transexuais (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021), defende-se que restringir a sexualidade de um indivíduo é restringir a própria humanidade. O

Poder Estatal deve assimilar que a violência física, o assédio, a discriminação, a exclusão, a repressão e os preconceitos dirigidos contra essas pessoas por causa da orientação sexual ou identidade de gênero, refletem diretamente na integridade no indivíduo, a enfraquecer o senso de autoestima e de pertencimento à sociedade, repreensão de identidade e a convivência inóspita nas profundezas do medo e da invisibilidade (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

A mulher transgênero, por expressão e identificação, se coloca no mesmo patamar da mulher cisgênera, um polo mais fraco e frágil das relações familiares e sociais, ao considerar o contexto patriarcalista do Brasil. A Lei Maria da Penha e a qualificadora de feminicídio pode ser aplicada às mulheres transexuais e travestis sem nenhum contrargumento, portanto. O Direito, hodiernamente, deve encarar com ética e responsabilidade o desafio de adequação às mulheres trans à sua realidade, a fim de que não remanesça sem identidade social no âmbito do direito privado e, principalmente, diante do direito público (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021).

Consultas jurisprudenciais e bibliográficas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transgêneros vítimas de violência doméstica, até que a letra da Lei seja reformulada (CAJADO, 2020), revelam que, apesar de alguns magistrados terem aplicado a Lei Maria da Penha às mulheres trans, não há possibilidade de aplicação sem prévia fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias elencadas nos art. 1º, inciso III e 5º da Constituição Federal, ou do entendimento pessoal de cada magistrado sobre quem está apto a ser tutelado pela Lei 11.340/2006 (CAJADO, 2020).

O fato de um magistrado conceder as garantias e proteção da Lei Maria da Penha ao transexual não necessariamente implica dizer que em todos os casos serão aplicados, pois não há nada que obrigue o magistrado a reconhecer ou não o transexual como mulher, o que remete diretamente ao princípio da taxatividade do Direito Penal. Se a Lei Maria da Penha for tida como único parâmetro para a aferição de quem é considerado vítima ou não, a figura do transexual jamais poderá ser protegida por ela, pois, em todo o ordenamento jurídico, não se encontra conceitos para delimitar de forma taxativa as características de uma mulher. Por conta disso há necessidade de mudança na letra da Lei Maria Penha (CAJADO, 2020, p. 93).

Muito se progrediu com o crescimento da luta da pessoa trans, a romper a ideologia pragmática de que a mulher transexual/transgênero pode ser ativa no movimento feminista. Um dos avanços referentes à Lei Maria da Penha é o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegura a aplicação do dispositivo legal em situação de violência doméstica ou familiar sobre a mulher trans, ainda que esta não tenha realizado cirurgia de redesignação sexual. Entre as diversas manifestações doutrinárias, como as de Maria Berenice Dias, em 2015, e Tereza Rodrigues Vieira, em 2019, e jurisprudenciais, normalmente em segunda instância,

defende-se a aplicação independente de redesignação sexual ou alteração do registro civil, desde que o indivíduo se considere e se expresse socialmente como mulher.

Para alcançar uma análise satisfatória acerca da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais e transgênero, é necessário debruçar-se sobre as letras frias da Lei e o ordenamento jurídico pátrio, a incluir a jurisprudência, capaz de acompanhar a evolução sociocultural do país. Embora haja divergência entre doutrinadores e julgadores, quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, é salutar honrar as evoluções sociais e culturais do Brasil, o que faz com que alguns Tribunais de Justiça se posicionem a favor da aplicabilidade e estenda o manto protetor da Lei em comento às transexuais (MENEGASSO, 2020).

Indubitavelmente, compreender aspectos estruturais da violência doméstica e familiar contra a mulher permite entender como a vulnerabilidade social é produzida, sem que o sujeito oprimido precise ser pensado como frágil e dependente. Os entendimentos judiciais mais comuns só têm sido capazes de enxergar a mulher a partir de uma ótica vitimizadora, como um sujeito menos potente (SOUZA, 2019; BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2020). A capacitação continuada de profissionais da rede de atendimento às mulheres dissidentes do padrão cis/heteronormativo é fundamental para a melhoria dos serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar às mulheres transexuais e transgênero, vítimas de descaso, humilhações e outras violências institucionais. Exemplo disso é relatado em uma pesquisa em que de 141 pessoas trans entrevistadas, vítimas de violência, em Belo Horizonte, 60% mencionaram policiais como autores deste delito (ZABALA, 2020)

Atentar-se à segurança jurídica dessa minoria social e política asseguraria, de fato, o amparo da lei às pessoas trans. Não obstante, existem desafios a serem enfrentados, como a expansão, interiorização e o funcionamento dos serviços em rede; a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar e de uma equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; a execução do total de recursos alocados; a satisfação das mulheres com os serviços prestados; e, em um futuro não muito distante, a redução da prática de violência.

Compreender, elaborar e executar políticas públicas, como ordena a Constituição Federal e a Lei em atribuições específicas aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; dar espaço à sociedade civil, em especial os movimentos de mulheres e feministas, para propor formas e instrumentos que fortaleçam a participação na política representa união de esforços em todas as esferas sociais para que a violência doméstica e familiar à mulher trans realmente deixe de existir nos lares brasileiros. Acolher essa realidade e tratar com leniência é uma medida urgente em pleno século XXI, num estado de direito moderno, em que ainda tem

que discutir com inserir mulheres transexuais/transgêneros na lei que lhes promete defesa em função do gênero e não do sexo biológico, de prática absurda, desumana, cruel, devastadora de dignidade e de bem-estar feminino, que perdura ao longo da história patriarcal.

Inegavelmente, o acesso ao conhecimento, à educação e os debates transversais sobre a temática de gênero e sexualidade são necessários à sociedade, e urgentes ao sistema de justiça, responsável por distribuir de forma equânime o justo direito de cada cidadão. É necessário reconstruir a história da Lei Maria da Penha com o objetivo de incluir as necessidades das pluralidades de mulheres presentes na sociedade brasileira.

Negligenciar o fato que estas mulheres são vulneráveis e passíveis à violência de gênero doméstica/familiar é descurar e ignorar os acordos e tratados internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, desrespeitar a Constituição Federal e erigir uma subcategoria de sujeitos de direito, submetidos a toda ordem de desrespeitos ao princípio constitucional fundante dos direitos civis brasileiros que é o princípio da dignidade humana. Legitima-se, desta forma, a violência familiar, institucional, simbólica e física, como se não fosse pautado em todas as esferas de poder e de justiça, da polícia aos tribunais, que as cidadãs do gênero feminino, em todas as diversidades sexuais são dignas do respeito e da proteção devida pelo Estado Brasileiro, que se diz social e democrático de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que a Lei Maria da Penha ainda não atingiu os resultados esperados de um dispositivo criado prioritariamente para, de fato, transformar uma realidade, como preconiza nas linhas claras sobre a proteção em função do gênero. Isso, porque ainda são alarmantes as notificações de casos e a recorrente negligência nos tribunais brasileiros; haja vista que a legislação e os operadores do direito muitas vezes conservam o cancro da discriminação à mulher nos julgamentos.

Ao analisar a dicção do artigo 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), parcela da doutrina e jurisprudência, inerente à defesa do gênero e não do sexo biológico, a mulher transgênero/transsexual dever figurar-se como vítima de crimes de violência doméstica e familiar e, portanto, fazer jus aos meios protetivos oriundos da lei. A não aplicação da lei fomenta os atos violentos sobre a mulher trans na sociedade historicamente patriarcal e machista. A discussão por falta de reconhecimento da transgeneridade distancia a mulher trans do amparo protetivo do ordenamento jurídico.

Os argumentos sustentam a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais, conforme o princípio da dignidade humana. A aplicação dos meios protetivos à mulher transgênero e transexual é necessária, uma vez que o texto Constitucional impõe proibição da existência de proteção insuficiente. Isto posto, não se pode privar estes indivíduos dos meios protetivos oriundos da Lei Maria da Penha, os quais foram inseridos no ordenamento jurídico, com base nos Tratados e Convenções Internacionais de proteção aos direitos humanos, apenas pelo fato de não possuírem o órgão genital feminino, embora se identifiquem como tal.

A justiça brasileira não pode ter um caráter discricionário, mas igualitário, a reconhecer os respectivos direitos a quem lhe são cabíveis. Ao considerar que até mesmo o Supremo Tribunal Federal, ordem suprema no judiciário brasileiro, já se posicionou a respeito da homofobia e transfobia, a categorizar crime de racismo previsto e protegido na Carta Magna, atrela-se, finalmente, às leis infraconstitucionais no mesmo sentido da ação julgada, e devem se adequar à realidade social ao ampliar a proteção às minorias dentre o gênero.

REFERÊNCIAS

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Manual de Comunicação LGBT**, p. 10-18. Sintática Comunicação. Disponível em: <https://cutt.ly/3TUUf9d>. Acesso em 19 nov. 2021.

ALVES, J. S. D. A. A (in)eficácia da legislação brasileira na prevenção da violência letal contra a mulher. **Direitos Democráticos e Estado Moderno**, n. 2, p. 216-253, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/wR2V9HN>. Acesso em 29 out. 2021.

AMARAL, L. B. D. M.; VASCONCELOS, T. B. D.; SÁ, F. E. D.; SILVA, A. S. R. D.; MACENA, R. H. M. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, p. 521-540, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/oR4yd65>. Acesso em 03 nov. 2021.

BATISTA, I. Y. O. D. S.; FRANÇA, F. F. Subprograma Basta e a violência doméstica: ações socioeducativas realizadas no programa patronato do município de Campo Mourão-PR. **REVES-Revista Relações Sociais**, v. 4, n. 3, p. 12766-01-11e, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/LR3saC9>. Acesso em 01 nov. 2021.

BERNARDES, M. N.; ALBUQUERQUE, M. I. B. Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/jR4R9u8>. Acesso em 04 nov. 2021.

BITAR, M. A. F.; LIMA, V. L. D. A.; FARIAS, G. M. Retratos da violência doméstica contra as mulheres no estado do Pará. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 15, n. 1, p. 174-191, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/MR9FaLr>. Acesso em 29 out. 2021.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei ‘Maria da Penha’ – para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://cutt.ly/aTQXrHC>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CAJADO, S. D. S. Proteção ao transexual feminino: a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra transexuais femininos. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 6, n. 2, p. 83-95, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/1R5iu5P>. Acesso em 04 nov. 2021.

CAMBRAIA, C. D. A. L. A efetividade da Lei Maria da Penha e a importância de políticas públicas no Brasil. **Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica**, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/sR2NUKq>. Acesso em 29 out. 2021.

CAMPOS, C. H. D. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/8R9icAC>. Acesso em 29 out. 2021.

CAMPOS, C. H. D.; GIANEZINI, K. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Juris Poiesis**, v. 22, n. 28, p. 253-269, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/OR8ZWkp>. Acesso em 03 nov. 2021.

CARMO, B. C. M. D.; FUMES, N. D. L. F.; LIRA, W. P. D. Direito ao uso do nome social por estudantes transgêneros em contraposição ao poder familiar. **Educação**, v. 46, n. 1, p. 24-26, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/AR5gyyH>. Acesso em 05 nov. 2021.

CARVALHO, J. D.; BORGES, A. F. S. Lei Maria da Penha e os impactos da violência doméstica em tempos de pandemia. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/vR3pVRy>. Acesso em 01 nov. 2021.

CARVALHO, M. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **cadernos pagu**, n. 52, 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/iTUYVYi>. Acesso em 19 nov. 2021.

CASTRO, A. C. S. D.; FERREIRA, N. B. V. Violência doméstica e as alterações no descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha implementadas pela Lei 13.641/2018 em estudo em um município do interior do estado de Rondônia. **Revista FAROL**, v. 13, n. 13, p. 40-60, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/AR8X3B0>. Acesso em 03 nov. 2021.

COSTA, A. A. Aplicação da Justiça Restaurativa na violência doméstica e familiar contra mulheres trans e travestis do Brasil. **Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/TR4kBTM>. Acesso em 03 nov. 2021.

COSTA, B. C. P.; BEM, M. M. D. S.; GODINHO, M. L. D. S. Determinantes sociais da saúde e sua influência na vida de mulheres vítimas de violência doméstica. **Global Academic Nursing Journal**, v. 1, n. 2, p. e31-e31, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/tR3sMAM>. Acesso em 01 nov. 2021.

GALLAS, A. K. C.; BRITO, A. K. M.; SILVA, F. M. V. A despatologização das identidades TRANS e a psicologia brasileira frente a luta pelos direitos LGBTQI+. **Journal of Social Sciences, Humanities and Research in Education**, v. 2, n. 2, p. 51-58, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/KR5kbNG>. Acesso em 05 nov. 2021.

GUSMÃO, Á. T. R.; FONSECA, M. F. S. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para transgêneros. In: **VI Congresso de Desenvolvimento Social**. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/vR7STvN>. Acesso em 04 nov. 2021.

LINS, B. A. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. Editora Unifesp, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/dR3jfb3>. Acesso em 01 nov. 2021.

LOPES, S. M.; LEITE, B. M. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as mulheres Trans. **Sexualidade e relações de gênero**, p. 26-33, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/HR7TqWM>. Acesso em 04 nov. 2021.

MAIA, R. N.; AYRES, M. A. C.; BARROS, H. G. P.; NASCIMENTO, L. A. M. A. Violência doméstica contra a mulher: Lei Maria da Penha – conquistas e deficiências. **Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 19, p. 275-286, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/1R4ebgL>. Acesso em 03 nov. 2021.

MARONEZE, A. R. Patriarcado, desigualdade de gênero e violência: o papel da mulher na sociedade contemporânea. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 7, n. 1, p. 162-176, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/2R7KxRu>. Acesso em 04 nov. 2021.

MARQUES, B. D. O. M.; ERTHAL, R. M. D. C.; GIRIANELLI, V. R. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/OR3hZrz>. Acesso em 01 nov. 2021.

MENEGASSO, G. V. Transexualidade: análise de alguns aspectos jurídicos concernentes à mudança de gênero, especialmente em relação à Lei Maria da Penha. **Intertem@s**, v. 40, n. 40, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/HR75vHb>. Acesso em 04 nov. 2021.

MONTANHER, G. O.; CORREA, C.; NEGREIROS, B. Violência doméstica e subjetividades: Lesbianidades e transgêneridades no contexto da lei Maria da Penha. **Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, v. 6, p. 2102-2119, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/qR4E5t7>. Acesso em 04 nov. 2021.

MONTEIRO, F. P.; PORCHAT, P. Orientação sexual e cirurgia de redesignação: a passabilidade e a manutenção de relacionamentos afetivo-sexuais em mulheres trans. **Revista Periódicus**, v. 2, n. 16, p. 01-16, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/XR5jgEn>. Acesso em 05 nov. 2021.

NOGUEIRA, C. D. M.; BACKES, D. S.; COSTENARO, R. G. S.; LONDERO, C. A.; SOUZA, M. H. T.D. Situações e repercussões da violência doméstica na saúde das mulheres. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/GR9HvJC>. Acesso em 29 out. 2021.

NOTHAFT, R. J.; LISBOA, T. K. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **cadernos pagu**, v. 61, p. e216119, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/IR3jA5H>. Acesso em 01 nov. 2021.

OLIVEIRA, L. V. D.; BARRETO, A. C. Reflexões de gênero e alcance de aplicação da Lei Maria da Penha. **Reflexões**, 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/sR7XPjT>. Acesso em 04 nov. 2021.

OLIVEIRA, S. L. D. S.; FERREIRA, N. B. V. O nome social a luz do julgamento da ADI n. 4.275: uma análise do impacto social dos avanços legislativos. **Revista FAROL**, v. 14, n. 14, p. 8-26, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/pR5hJ6t>. Acesso em 05 nov. 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Revista Direito GV, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/uR8FY21>. Acesso em 01 nov. 2021.

PONTE, J. P.; CARDOSO, A. L. D. C.; SILVA, C. K. A. D.; LIMA, J. V. S.; BATALHA FILHO, L. C. V. Bioética e identidade de gênero: uma discussão acerca do nome social e da transgenitalização. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 1, p. 3445-3453, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/1R5h39M>. Acesso em 05 nov. 2021.

PRADO, A. G. D. S. A.; RODRIGUES, T. D. F. A transfobia enquanto expressão da questão social. In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**. 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/bR4QgI3>. Acesso em 03 nov. 2021.

REIS, F. L. C.; COSTA, Y. M. M. P. Direito e diversidade. **Múltiplos Acessos**, v. 6, n. 1, p. 98-117, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/ER5oEdL>. Acesso em 04 nov. 2021.

SANTANA, A. D. D. S.; ARAÚJO, E. C. D.; ABREU, P. D. D.; LYRA, J.; LIMA, M. S. D.; MOURA, J. W. D. S. Vulnerabilidades em saúde das pessoas transgênero profissionais do sexo: revisão integrativa. **Texto e Contexto-Enfermagem**, v. 30, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/RR7Ntad>. Acesso em 04 nov. 2021.

SANTOS, K. B. D. A Prevenção na Lei Maria da Penha: Reflexões e Críticas Educativas. **Revista Pleiade**, v. 15, n. 33, p. 122-130, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/LR3jcDU>. Acesso em 01 nov. 2021.

SILVA ALVES, J. D. Violência doméstica contra mulheres e a relação possível com indicadores econômicos e sociais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 15, n. 1, p. 112-121, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/LR3saC9>. Acesso em 01 nov. 2021.

SILVA, A. F. C.; ALVES, C. G.; MACHADO, G. D.; MEINE, I. R.; SILVA, R. M., D.; CARLESSO, J. P. P. Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 3, p. e35932363, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/VR3sPF0>. Acesso em 01 nov. 2021.

SILVA, C. P. B. D. A experiência transgressora de uma mulher trans na Universidade Estadual de Feira de Santana e na educação do município. **Cadernos Macambira**, v. 4, n. 2, p. 197-197, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/TR4QB5v>. Acesso em 04 nov. 2021.

SILVA, N. L.; LOPES, R. O. P.; BITENCOURT, G. R.; BOSSATO, H. R.; BRANDÃO, M. A. G.; FERREIRA, M. A. Identidade social da pessoa transgênero: análise do conceito e proposição do diagnóstico de enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/JR7BFyy>. Acesso em 04 nov. 2021.

SOMENZARI, N. F. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, v. 3, n. 1, p. 65-78, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/MR4tCtC>. Acesso em 03 nov. 2021.

SOUSA, H. J. F. D. A violência doméstica contra a mulher e as repercussões da pandemia do Coronavírus na segurança pública Brasileira. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 28, p. 109-130, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/5R97WT8>. Acesso em 29 out. 2021.

SOUZA, E. J. M. D.; FIGUEIREDO, F. D. C. A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria Da Penha às mulheres transexuais. **Revista de Ciências do Estado**, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/2R5plr1>. Acesso em 04 nov. 2021.

SOUZA, W. M. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de transexuais e/ou transgêneros em hipóteses de violência doméstica e familiar. **Legis Augustus**, v. 12, n. 1, p. 53-67, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/JR4YXIIs>. Acesso em 04 nov. 2021.

TILIO, R. D.; MOREÍ, I. A. A.; SAMPAIO, N. P.; RIBEIRO-LEANDRO, R. C.; COHEN, C. R.; LEONIDAS, C. Corpo feminino e violência de gênero: uma análise do documentário “chega de fiu fiu”. **Psicologia e Sociedade**, v. 33, 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/TR7KwL7>. Acesso em 04 nov. 2021.

VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. D. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1238-1274, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/yR4dyqw>. Acesso em 03 nov. 2021.

ZABALA, T. C. Violência doméstica contra a mulher transgênera e a mulher travesti. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 22-22, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/wTP1uza>. Acesso em 21 nov. 2021.

ZERBINATI, J. P.; BRUNS, M. A. D. T. Transfobia: contextos de negatividade, violência e resistência. **Revista Periódicus**, v. 2, n. 11, p. 195-216, 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/xR4mjAn>. Acesso em 03 nov. 2021.